



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 91/2021

Bela Cruz (CE), 21 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador  
CARLOS ALEXANDRE DE PAULO  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Bela Cruz/Ceará.

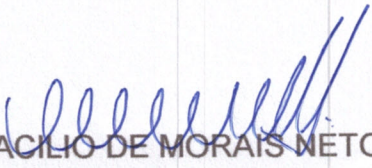
Assunto: Encaminha as Razões de Veto total da Emenda nº 01/2021.

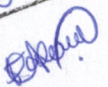
Senhor Presidente;

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho através do presente ofício, em cumprimento ao art. 40, inciso I, Alínea "d" c/c art. 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município, encaminhar as razões de Veto Total da Emenda nº 01/2021 que seguem em anexo.

Sem mais para o momento, colho do ensejo para protestar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE OTACILIO DE MORAIS NETO  
Prefeito Municipal de Bela Cruz/Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ  
RECEBIDO  
27 / 09 / 2021  




**VETO TOTAL A EMENDA Nº 01/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Digníssimos pares:

Acusamos o recebimento da Emenda nº 01/2021 de lavra do Nobre Vereador Francisco Franklin Ferreira Mendes que “altera a alínea c, do § 2º único do art. 2º, da Lei Ordinária nº 590/05, de 30 de novembro de 2005”, que e dá outras providências”.

Na análise da Emenda supracitada, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na renúncia de Contribuição de Iluminação Pública e desaguando no aumento de despesas do Município, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

*Data vênia* é de competência do Poder Executivo propor legislação neste sentindo, haja vista a necessidade de considerar os custos administrativos e financeiros para implementação da Iluminação Pública do nosso município, especialmente quando se impõem ao Poder Executivo a renúncia de recursos dessa natureza, razão pela qual a Emenda Supracitada é **INCONSTITUCIONAL**, tendo em vista o vício de iniciativa.

Assim dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 52. O Município de Bela Cruz, programará as suas atividades financeiras **mediante leis de iniciativa do Poder Executivo**, abrangendo:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – orçamentos anuais.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 53. A lei orçamentária anual, compreenderá:

[...]

II – o projeto de lei será encaminhado ao Legislativo, **acompanhado de demonstrativo racionalizado do efeito sobre as receitas e despesas recorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;**

Considerando, ainda, tratar-se de situação de isenção tributária em favor de determinados imóveis, referida Emenda de Lei, qual seja, nº 01/2021, deveria ter sido instruída com os documentos necessários, como a estimativa de impacto orçamentário e financeiro resultante da ausência de custeio, a título exemplificativo, cite-se o seguinte aresto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES.

[...]

2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89).



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ  
GABINETE DO PREFEITO



3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 10/12/2018.).

Ademais, a própria Constituição Federal de 1988 dispõe que há necessidade de ser observada a aplicação de subvenções por parte do Poder Público, devendo prestar contas sobre todos os recursos, com a presença de controle interno e externo sobre seus atos, nos termos do art. 70, parágrafo único, bem como previsão do art. 13, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Tais vedações decorrem da previsão da Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, Inciso II, alínea "b", que vem reproduzida na Constituição Estadual no art. 60, § 2º, alíneas "d" e "e"<sup>1</sup>, e da Lei Orgânica Municipal nos arts. 52 e 53 inciso II, em obediência ao Princípio da Simetria.

Ademais a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe que medidas legislativas desse jaez devem estar acompanhadas do respectivo demonstrativo de impacto financeiro. Veja-se:

<sup>1</sup> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

\*§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:  
d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;  
e) matéria orçamentária.



**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar**

**acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que o referido Projeto de Lei seja sancionado pelo Poder Executivo, visto que promove a renúncia de receita pública e deixa de observar a legislação vigente, possuindo vício de iniciativa.

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais e com amparo nos artigos 40, inciso I, Alínea "d" c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município, o Executivo **VETA A EMENDA Nº 01/2021.**



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ  
GABINETE DO PREFEITO



Na oportunidade reitero a Vossa Excelência e ilustres pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Bela Cruz/Ceará, em 21 de setembro de 2021.

JOSÉ OTACILIO DE MORAIS NETO  
Prefeito Municipal de Bela Cruz/Ceará

